



ACÓRDÃO Nº:	235/2018
PROCESSO Nº:	2015/7160/500299
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004642
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.543
RECORRENTE:	AUTO POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.423.220-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO PAF-ECF SEM AUTORIZAÇÃO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária pela aplicação de multa formal, pelo não atendimento de intimações do fisco, para troca de programa aplicativo fiscal – PAF-ECF, denominado ALAPDV, utilizado com credenciamento indeferido junto a SEFAZ-TO.

RELATÓRIO

A Empresa: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA – EPP, é autuado por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 500,00.

Trás descrição em contexto da infração ao campo 4.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, descumprimento de obrigação acessória, pela inobservância à legislação tributária, por utilizar o programa aplicativo fiscal Kontrol Tecnologia Ltda, sem o credenciamento deferido junto a SEFAZ-TO, depois de notificado da 2ª intimação na data de 03.03.2015. Troca requerida em 16.06.2015. Através do PUAC – ECF nº 15312 e Homologada através de vistoria fiscal nº 000267315 de 20.10.2015. Cópias anexas. Do exercício de 2015.

Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se Leia: Art. 45, inciso XXIX, Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2006/2008), onde postula:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:
[.....]

XXIX – manter, utilizar, desenvolver ou fornecer Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. ((Redação dada pela Lei 2.006, de 17.12.06).





Trás como penalidade sugerida no art. 50, inciso XIV, alínea “b” da Lei 1.287/01, a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
[.....]

XIV – R\$ 500,00 pela:

Redação anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

b) utilização de programa aplicativos em ECF desconforme com a legislação tributária;

b) REVOGADO; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15) **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

O autuante juntou aos autos:

1ª Intimação troca do PAF ECF, data 03.03.2014; ciente 03.09.2014, fls.04.

Notificação ao contribuinte, troca do PAF – ECF Kontrol Tecnologia Ltda, data de 12.08.2014, fls. 05.

2ª intimação troca do PAF ECF, data 03.03.2015, ciente 03.03.2015, fls.06.

Notificação ao contribuinte, troca PAF – ECF Viatech Consultoria de informática Ltda, data 02/2015, fls. 07.

2ª intimação troca do PAF ECF, data 07.05.2015, ciente 07.05.2015, fls.08.

Notificação ao contribuinte, troca PAF – ECF Viatech Consultoria de informática Ltda, data 02/2015, fls. 09.

Pedido de uso, alteração de uso, e cessação de uso de ECF – PUAC-ECF, fls. 10.

Vistoria Fiscal em ECF – VF – ECF's nº 0002627315, data de 20.10.2015, fls. 11/12.

Documentos estes acostados as fls. 04 a 12 dos autos.

O sujeito passivo é intimado do auto de infração, via AR Correio, fls. 13/14, retornando a correspondência no indicativo de endereço insuficiente, na data de 06.01.2016.





Novamente a Agência de Atendimento de Taguatinga faz intimação do auto de infração, via AR-Correio, fls. 15, ao sujeito passivo com ciência em 15.01.2016.

Comparecendo o sujeito passivo aos autos, apresentando impugnação ao auto de infração, intempestiva fora do Prazo legal, vez expirado o prazo legal em 16.02.2016, sendo que a Agência de Atendimento de Taguatinga deixa de lavrar o Termo de Revelia na data de 17.02.2016.

Propõe o sujeito passivo sua defesa o fazendo em suas razões, nos ditames aplicáveis, nos fatos abaixo narrados;

Que a infração lavrada resta eivada de nulidades, a penalidade aplicada deve estar prevista na legislação tributária, todavia o Art. 50, inciso XIV, alínea "b" da Lei 1.287/2001, encontra-se revogado pela Lei 3.019 de 30.09.2015.

Destoa da verdade a afirmação, de que a empresa não promoveu a alteração do Aplicativo Fiscal, depois de notificada. Realmente a empresa teve problemas para realizar a substituição do Aplicativo Fiscal após notificada. Pois se trata de um procedimento complexo que demanda estudo e árduo serviço de colaboradores. Certo é que a empresa buscou meios de solucionar os problemas apontados e nunca teve a intenção de fraudar ou sonegar impostos. Por isso não há razão seja aplicada a penalidade ora combatida.

A vista dos fatos, primordial a nulidade do auto de infração, se assim não entendido, requer diligência para a constatação dos fatos reais.

O processo é encaminhado ao CAT.

De ordem do Presidente do CAT, distribui-se o processo para análise do julgador de primeira instância, e a sentenciar.

O julgador de primeira instância recebe o processo, e emite em sua sentença. De início, com explanação em relatório da exigência tributária, dos documentos geradores dos fatos, das alegações de impugnação do sujeito passivo.

E nos Fundamentos de Fato e de Direito, passando a decidir disserta sobre a pontuação argumentada em Impugnação. Onde aduz

Diz que a intimação é válida e a impugnação é tempestiva apresentada nos termos do art. 20, caput, da Lei 1.288/2001.

Que a legislação tributária veda a utilização de programas aplicativos de ECF's em desacordo com a especificação não atendida aos requisitos estabelecidos e não autorizados pela SEFAZ.





Desta forma, em análise à arguição de preliminar de nulidade por revogação da alínea “b”, do inciso XIV do artigo 50 da Lei 1.287/2001 pela Lei 3.019/2015, cabe esclarecer que a revogação ocorreu em setembro de 2015, no entanto os efeitos em vigorar a partir de 01.01.2016, sendo o auto de infração lavrado em 23.11.2015 com fato gerador da obrigação ocorrido em março de 2015.

Que, no presente caso entende quando ocorreu o fato gerador em março de 2015 a Lei estava em vigor, e a Lei 3019/2015 com início só em 01.01.2016. Desta forma rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

Quanto ao mérito, que a autuada afirma, conforme consta do contrato de prestação de serviço fls. 21/24 dos autos, já teria providenciado a substituição do aplicativo, porém cita e alega que depois de notificada teve dificuldades de efetuar a substituição do aplicativo devido a complexidade do processo.

Esclarece que a reclamação pretendida pelo fisco estadual, trás e apresenta nos autos cópias de notificações ao sujeito passivo, datadas de agosto de 2014 e fevereiro de 2015, e o contribuinte não atendeu o fisco, vindo a ser autuado em 23.11.2015.

E conforme consta dos autos, em sua opinião, a preliminar arguida conflita com as razões de mérito, o fato gerador da obrigação ocorreu de agosto de 2014 a março de 2015, no disposto em art. 45 da Lei 1.287/2001, revogada pela Lei 3.019/2015 com efeitos a partir de 01.01.2016. Assim é de se entender que à época do fato gerador o contribuinte esta sujeito a sua aplicação.

Comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, ao manter em sua empresa o Programa de Aplicativo Fiscal do Emissor de Cupom Fiscal – PAF – ECF, em desacordo com a legislação vigente á época dos fatos.

Observando que a infração no descumprimento da obrigação tem a penalidade de Multa Formal.

Ante o exposto, nega-lhe provimento, decidindo pela procedência do crédito tributário no valor originário em campo 4.11, do auto de infração.

Em solicitação do Presidente do CAT, em despacho de fls. 30, o processo é encaminhado a Agencia de Atendimento de Porto Nacional, para ciência ao sujeito passivo, da decisão em sentença singular.

Que é notificado, conforme as fls. 31, e intimado como consta as fls. 33, o sujeito passivo, da sentença monocrática, “via Direta”, pela Agencia de Atendimento de Taguatinga, com ciente em ambos na data de 24.05.2017.

E novamente surge uma “nova intimação” acostada às fls. 34, dos autos, com ciente direto na data de **12.07.2017**.





Irresignável apresenta-se o Sujeito Passivo a propor Recurso Administrativo, em apreciação de 2º grau recursal. Acolhida na Agência de Atendimento de Taguatinga na data de **21.07.2016**

Insurge o nobre causídico, nesta apresentação de Recurso voluntário face da respeitável decisão em Sentença Monocrática.

De início requer a suspensão da exigibilidade da reclamação tributária até o julgamento de mérito do presente recurso administrativo.

Que a decisão guerreada, ao rejeitar o julgador, a preliminar de nulidade do auto de infração, vai de encontro com as disposições contidas no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, e a transcreve verbus.

Ademais suas alegações e argumentos propiciados e projetados nas mesmas teses de impugnação apresentada, já amplamente combatidas e rejeitadas pelo julgador de primeira instância.

Contudo sem nenhum prejuízo ao seu inteiro teor, no seu amplo direito ao contraditório e direito de defesa, a ser apreciado por este COCRE.

Perquirida, a Representação Fazendária observa que as razões de inconformidades expostas, constituem mais no livre exercício de defesa, haja vista consistir resumo das mesmas alegações e argumentos já ofertados à primeira instância, sem nenhum meio de provas ou respaldo em evidências de erros ou imprecisões formais ou materiais.

Que a recorrente irressigna-se no fato do julgador de primeira instância não acatar suas intempestivas razões de inconformidade para com a autuação. Mas, julgando apenas pelos aspectos fundamentados de direito, da penalidade imposta em art. 50, inciso XIV, da Lei 1.287/2001, revogada pela Lei 3.019/2015, e infração nos mandamentos do art. 45, XXIX, da Lei 1287/2001 com alteração dada pela Lei 2006/2008.

Entretanto, não houve revogação do dispositivo “*infracional*”, mas, contudo e em sendo a “*penalidade*” sugerida, está pode ser alterada sem a formalidade de Termo Aditivo, ainda mais que a legislação contém dispositivo penal correspondente a Lei 3.019/2015, porém mais gravosa ao sujeito passivo. Assim não vai de encontro com a penalidade aplicada mais benéfica, mas de pleno acordo com o art. 106 do CTN.

Porquanto, no que tange a diligência solicitada e argumentada pela recorrente, entende nada acrescentar ao processo, tratando apenas de meios protelatórios, haja vista que o sujeito passivo teve todas as oportunidades de apresentar provas e fatos concretos que pudessem ilidir o feito, e assim não o fez.





Todavia em momento algum, aponta com exatidão os fundamentos fáticos e lógicos legais tributários, para que o ato mereça ser reformado ou a ilidir.

Ante ao exposto, conclui-se como inaceitáveis as razões recursais, não hesitando em recomendar a rejeição das mesmas e consequentemente a confirmação da decisão singular pela Procedência da reclamação tributária neste auto de infração.

É em síntese o relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através deste auto de infração, que, o sujeito passivo deve recolher multa formal no descumprimento de obrigação acessória, pela inobservância á legislação tributária, por utilizar o programa aplicativo fiscal Kontrol Tecnologia Ltda, denominado ALAPDV, com o credenciamento indeferido junto a SEFAZ-TO. Em 1ª intimação para a troca do aplicativo na data de 03.03.2014, ciente em 03.09.2014, e depois de notificado da 2ª intimação na data de 03.03.2015. Troca requerida em 16.06.2015. Através do PUAC – ECF nº 15312 e Homologada através de vistoria fiscal nº 000267315 de 20.10.2015. Cópias anexas. Do exercício de 2015.

Em preliminar; suscitada neste recurso; (i) do efeito suspensivo do auto de infração até o julgamento de mérito, e de (ii) preliminar de nulidade do auto de infração frente a revogação em art. 50, inciso XIV, alínea “b” da Lei 1.287/2001 pela Lei 3.019, de 30.09.15, que contra arrazoamos;

Vislumbra-se na norma legal, (i) o direito líquido e certo do impetrante, do efeito suspensivo do crédito tributário em auto de infração até o julgamento de mérito, deste recurso voluntário, ante ao transito em julgado da decisão, da qual não cabe mais qualquer recurso.

Para a preliminar (ii) de nulidade do auto de infração frente à revogação em art. 50, inciso XIV, alínea “b” da Lei 1.287/2001 pela Lei 3.019, de 30.09.15, tenho a aduzir;

Observo em análise à arguição desta preliminar (ii) de nulidade do auto de infração, primeiro tratar-se de penalidade, sugerida no auto de infração, podendo ser alterada ou modificada, mediante a infração, se for mais benéfica ao autuado, não acarretando nulidade ao auto de infração.

Segundo, onde cabe esclarecer que a revogação em art. 50, inciso XIV, alínea “b” da Lei 1.287/2001 ocorreu em setembro de 2015, no entanto os efeitos em





vigorar a Lei 3.019/2015, foi a partir de 01.01.2016, sendo o auto de infração lavrado em 23.11.2015 com fato gerador da obrigação ocorrido em março de 2015.

Que "*ad argumentandum tantum*", no presente caso é de se entender, quando ocorreu o fato gerador em março de 2015 a Lei 1.287/2001 estava em vigor, e a alteração em Lei 3019/2015 a vigorar com início só em 01.01.2016.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

Ademais quanto no que tange a diligência solicitada e argumentada pela recorrente, entendo nada acrescentar ao processo, haja vista ser fato pretérito ocorrido e haja vista declaração do próprio sujeito passivo ao alegar:

"Realmente a empresa teve problemas para realizar a substituição do Aplicativo Fiscal depois de notificada. Pois se trata de um procedimento complexo que demanda estudo e árduo serviço de colaboradores. Certo é que a empresa buscou meios de solucionar os problemas apontados..."

Constata-se ter uma incoerência com este seu pedido de diligência, tratar-se apenas de meios protelatórios, e vez que, o sujeito passivo teve todas as oportunidades de apresentar provas e fatos concretos que pudessem ilidir o feito. E, todavia em momento algum, o sujeito passivo aponta com exatidão os fundamentos fáticos e lógicos legais tributários, para que o ato mereça ser reformado ou a ser ilidido. Rejeito o pedido de diligência.

De mérito;

Tratando-se do descumprimento de obrigação acessória ser pelo fato de o Contribuinte deixar de atender determinados procedimentos decorrentes da Legislação Tributária, estabelecidos no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme mandamento do art. 125. Parágrafo único, do RICMS – Decreto 2912/2006, "**verbus**":

Art. 125. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecida no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Veem-se nestes autos os comandos fiscais dados ao sujeito passivo através das intimações: 1ª Intimação troca do PAF ECF, data 03.03.2014; ciente





03.09.2014, fls.04. Notificação ao contribuinte, troca do PAF – ECF Kontrol Tecnologia Ltda, data de 12.08.2014, fls. 05. 2ª intimação troca do PAF ECF, data 03.03.2015, ciente 03.03.2015, fls.06. Notificação ao contribuinte, troca PAF – ECF Viatech Consultoria de informática Ltda, data 02/2015, fls. 07. 2ª intimação troca do PAF ECF, data 07.05.2015, ciente 07.05.2015, fls.08. Notificação ao contribuinte, troca PAF – ECF Viatech Consultoria de informática Ltda, data 02/2015, fls. 09, para se cumprir o solicitado, na troca de programa aplicativo fiscal – PAF, para com o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devido o mesmo não se encontrar com credenciamento deferido, autorizado, junto a Secretaria da Fazenda.

Advindo só em 16.06.2015, com o: Pedido de uso, alteração de uso, e cessação de uso de ECF – PUAC-ECF, fls. 10. E ocorrendo a Vistoria Fiscal em ECF – VF – ECF's nº 0002627315, datada de 20.10.2015, fls. 11/12.

E desse período em data 03.03.2014; ciente 03.09.2014, até data 07.05.2015, ciente 07.05.2015, o contribuinte ora sujeito passivo descumpriu com a obrigação acessória, para proceder na troca de seu equipamento, utilizado de forma irregular em seu estabelecimento comercial, durante esse tempo.

Assim constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, que importe em inobservância de normas tributárias, por ela se responsabiliza, independente da intenção, efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão. Principalmente do principiado em inciso XXIX, do art. 45, Lei 1.287/2001, (Redação dada pela Lei 2.006, de 17.12.08), a saber, “**verbus**”:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:
[.....]

XXIX – manter, utilizar, desenvolver ou fornecer Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. (Redação dada pela Lei 2.006, de 17.12.08).

Diante de todo o exposto, conheço deste recurso voluntário, nego-lhe provimento, voto, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária em campo 4.11, para condenar no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais acréscimos legais; por ser mais branda e benéfica ao sujeito passivo, da imputação que lhe foi dirigida através da peça basilar em apreço.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência para verificação



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



“in loco” do equipamento, e por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária, por erro na infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004642 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro Relator

